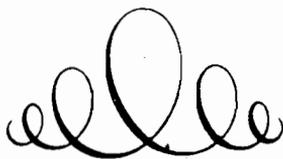




REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSTITUIÇÃO



M A P U T O
1990

CONSTITUIÇÃO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSTITUIÇÃO

PREÂMBULO

Às zero horas do dia 25 de Junho de 1975, o Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) proclamou solenemente a independência nacional de Moçambique e a sua constituição em República Popular de Moçambique.

Era o culminar de um processo secular de resistência à dominação colonial. Foi a vitória inesquecível da Luta Armada de Libertação Nacional, dirigida pela FRELIMO, que congregou todas as camadas patrióticas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso.

A Constituição então proclamada consagrou o papel determinante da FRELIMO como legítimo representante do povo moçambicano. Sob a sua direcção iniciou-se o processo exaltante de exercício do poder de Estado assente na expressão da vontade popular.

O Estado que criámos possibilitou ao povo moçambicano o aprofundamento da democracia e, pela primeira vez na sua história, o exercício do poder político e a organização e direcção da vida económica e social à escala nacional.

A prática do funcionamento das instituições do Estado e a prática democrática dos cidadãos impôs novas definições e desenvolvimentos.

Após quinze anos de independência o povo moçambicano, usando do seu direito inalienável de soberania, decidido a consolidar a unidade nacional e dignificar o homem moçambicano, adopta e proclama esta Constituição que é a lei básica de toda a organização política e social na República de Moçambique.

As liberdades e os direitos fundamentais que a Constituição consagra são conquistas do povo moçambicano na sua luta pela construção de uma sociedade de justiça social, onde a igualdade dos cidadãos e o imperativo da lei são os pilares da democracia.

Nós, povo moçambicano, determinados a aprofundar o ordenamento da vida política no nosso país, dentro de um espírito de responsabilidade e pluralismo de opinião, decidimos organizar a sociedade de tal forma que a vontade dos cidadãos seja o valor maior da nossa soberania.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

A REPÚBLICA

Artigo 1

A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, unitário, democrático e de justiça social.

Artigo 2

1. A soberania reside no povo.
2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição.

Artigo 3

1. O território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.
2. A extensão, o limite e o regime das águas territoriais, a zona económica exclusiva, a zona contígua e os direitos aos fundos marinhos de Moçambique são fixados por lei.

Artigo 4

1. A República de Moçambique organiza-se territorialmente em províncias, distritos, postos administrativos e localidades.

2. As zonas urbanas estruturam-se em cidades e vilas.

3. A definição das características dos escalões territoriais, assim como a criação de novos escalões e o estabelecimento de competências no âmbito da organização político-administrativa são fixados por lei.

Artigo 5

1. Na República de Moçambique a língua portuguesa é a língua oficial.

2. O Estado valoriza as línguas nacionais e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares e na educação dos cidadãos.

Artigo 6

A República de Moçambique tem como objectivos fundamentais:

- a) a defesa da independência e da soberania;
- b) a consolidação da unidade nacional;
- c) a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material e espiritual dos cidadãos;
- d) a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- e) o reforço da democracia, da liberdade e da estabilidade social e individual;
- f) o desenvolvimento da economia e do progresso da ciência e da técnica;

- g) a afirmação da personalidade moçambicana, das suas tradições e demais valores sócio-culturais;
- h) o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados.

Artigo 7

1. A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira.

2. Na edificação da Nação Moçambicana, no reforço da unidade nacional e na promoção da participação democrática dos cidadãos, o Estado assume como património nacional o papel decisivo da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) na vitória sobre o colonialismo e na conquista da independência nacional.

Artigo 8

1. A República de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional e à defesa da soberania.

2. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, na defesa da independência, soberania e integridade territorial, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa.

Artigo 9

- 1. A República de Moçambique é um Estado laico.
- 2. A acção das instituições religiosas conforma-se com as leis do Estado.

3. O Estado valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento e tolerância social e o reforço da unidade nacional.

Artigo 10

Os símbolos da República de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino nacionais.

CAPÍTULO II

NACIONALIDADE

SECÇÃO I

NACIONALIDADE ORIGINÁRIA

Artigo 11

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:

- a) os filhos de pai ou mãe nascido em Moçambique;
- b) os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;
- c) os que tinham domicílio em Moçambique à data da independência;
- d) os que estabeleceram domicílio no país até noventa dias após a proclamação da independência;
- e) aqueles a quem já tiver sido concedida a nacionalidade originária pelo Presidente da República.

2. Os indivíduos referidos na alínea c) do número anterior, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, não têm a nacionalidade moçambicana desde que tenham declarado, no prazo de noventa dias após a proclamação da independência, por si, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, não querer ser moçambicanos.

Artigo 12

1. São moçambicanos os indivíduos nascidos em Moçambique após a proclamação da independência.

2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.

3. Os indivíduos referidos no número um do presente artigo, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, somente terão a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.

4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar dezoito anos, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo representante legal ou pelo próprio.

Artigo 13

São moçambicanos os indivíduos que, tendo participado na luta de libertação nacional e não estando abrangidos por outras disposições legais, tenham declarado querer ser moçambicanos e tenham renunciado expressamente a outra nacionalidade.

Artigo 14

São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro antes da proclamação da independência, os filhos de pai ou mãe moçambicano que tenha participado na luta de libertação nacional.

Artigo 15

São moçambicanos os indivíduos que, preenchendo os pressupostos da nacionalidade originária, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais desde que, sendo maiores de dezoito anos e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

Artigo 16

São moçambicanos os indivíduos que, não estando abrangidos pelos artigos anteriores, se encontravam domiciliados em Moçambique há pelo menos vinte anos à data da independência, desde que tenham declarado no prazo de noventa dias, após a proclamação da independência, querer ser moçambicanos.

Artigo 17

São moçambicanos os indivíduos com menos de quarenta anos de idade à data da independência que, não estando abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores, se encontravam então domiciliados em Moçambique por um período de tempo superior a metade da sua idade, desde que tenham declarado, no prazo de noventa dias após a proclamação da independência, por si sendo maiores de dezoito

anos ou pelos seus representantes legais sendo menores desta idade, querer ser moçambicanos.

Artigo 18

São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicano ao serviço do Estado fora do país.

Artigo 19

São moçambicanos os filhos de pai ou mãe moçambicano ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que expressamente renunciem por si, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, se forem menores, a qualquer nacionalidade que lhes possa caber.

Artigo 20

São moçambicanos os indivíduos a quem já tiver sido concedida a nacionalidade originária pelo Presidente da República, por relevantes serviços prestados à causa da libertação nacional.

SECÇÃO II

NACIONALIDADE ADQUIRIDA

Artigo 21

Adquire a nacionalidade moçambicana a mulher estrangeira que tenha contraído casamento com um moçambicano, desde que, cumulativamente:

- a) renuncie à nacionalidade anterior;
- b) declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana;
- c) estabeleça domicílio em Moçambique;
- d) preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas na lei.

Artigo 22

Poderá ser concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização aos estrangeiros que, à data da apresentação do pedido, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) renunciarem à nacionalidade anterior;
- b) residirem habitual e regularmente há pelo menos dez anos em Moçambique;
- c) serem maiores de dezoito anos;
- d) preencherem os requisitos e oferecerem as garantias fixadas na lei.

Artigo 23

Através do acto de naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos do cidadão de nacionalidade adquirida, solteiros, menores de dezoito anos.

SECÇÃO III

PERDA DA NACIONALIDADE

Artigo 24

Perde a nacionalidade moçambicana:

- a) o que voluntariamente adquire uma nacionalidade estrangeira;

- b) o que, sem autorização do Governo, aceite prestar serviços a um Estado estrangeiro, que possam prejudicar interesses superiores da Nação ou de soberania do Estado;
- c) o que, sendo também nacional de outro Estado, declare pelos meios competentes não querer ser moçambicano ou se comporte de facto, sendo maior ou emancipado, como estrangeiro;
- d) aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, pelos meios competentes até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano e se provar que tem outra nacionalidade;
- e) aquele que renuncie expressamente à nacionalidade.

SECÇÃO IV

REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Artigo 25

1. Poderá ser concedida a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) renunciarem à nacionalidade anterior;
- b) estabelecerem domicílio em Moçambique;
- c) preencherem os requisitos e oferecerem as garantias fixadas na lei.

2. A reaquisição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

Artigo 26

1. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la:

- a) se não tiver adquirido outra nacionalidade, mediante simples comprovação do facto;
- b) se houver adquirido outra nacionalidade, mediante renúncia expressa à mesma.

2. A reacquirição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 27

Não será reconhecida nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico da República de Moçambique, sejam moçambicanos.

Artigo 28

O registo e prova da aquisição, da perda e da reacquirição da nacionalidade são regulados por lei.

Artigo 29

1. Os cidadãos de nacionalidade adquirida não têm acesso à carreira diplomática e militar ou equivalente.

2. A lei define as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por cidadãos moçambicanos de nacionalidade adquirida e por estrangeiros.

CAPÍTULO III

PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA DO ESTADO

Artigo 30

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, secreto e periódico para escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

Artigo 31

1. Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

2. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos.

Artigo 32

1. No profundo respeito pela unidade nacional, os partidos políticos são vinculados aos princípios consagrados na Constituição e na lei.

2. Na sua formação e na realização dos seus objectivos os partidos políticos devem, nomeadamente:

- a) ter âmbito nacional;
- b) defender os interesses nacionais;

- c) contribuir para a formação da opinião pública, em particular sobre as grandes questões nacionais;
- d) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana.

3. Os partidos devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país.

4. A formação, a estrutura e o funcionamento dos partidos regem-se por lei.

Artigo 33

É vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência para alterar a ordem política e social do país.

Artigo 34

1. As organizações sociais, como formas de associação de cidadãos com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.

2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Artigo 35

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma conti-

mental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.

2. Constituem ainda domínio público do Estado:

- a) a zona marítima;
- b) o espaço aéreo;
- c) o património arqueológico;
- d) as zonas de protecção da natureza;
- e) o potencial hidráulico;
- f) o potencial energético;
- g) os demais bens como tal classificados por lei.

Artigo 36

O Estado promove o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais.

Artigo 37

O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do meio ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 38

A política económica do Estado é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos e da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais.

Artigo 39

1. A República de Moçambique toma a agricultura como base do desenvolvimento nacional.

2. O Estado garante e promove o desenvolvimento rural para satisfação crescente e multiforme das necessidades do povo e o progresso económico e social do país.

Artigo 40

A República de Moçambique toma a indústria como factor impulsor da economia nacional.

Artigo 41

1. A ordem económica da República de Moçambique assenta na valorização do trabalho, nas forças de mercado, na iniciativa dos agentes económicos, na participação de todos os tipos de propriedade e na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social, visando a satisfação das necessidades básicas da população e a promoção do bem-estar social.

2. A economia nacional compreende os seguintes tipos de propriedade que se complementam:

- a) propriedade estatal;
- b) propriedade cooperativa;
- c) propriedade mista;
- d) propriedade privada.

3. O Estado garante que as actividades económicas se conformem com os interesses fixados na Constituição e na lei.

Artigo 42

1. Na satisfação das necessidades básicas da população, ao sector familiar cabe um papel fundamental.

2. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os trabalhadores individuais, a organizarem-se em formas mais avançadas de produção.

Artigo 43

O Estado promove e apoia a participação activa do empresário nacional no quadro do desenvolvimento e da consolidação da economia do país.

Artigo 44

O Estado reconhece a contribuição da produção de pequena escala para a economia nacional e apoia o seu desenvolvimento como forma de valorizar as capacidades e a criatividade do povo.

Artigo 45

1. O investimento estrangeiro opera no quadro da política económica do Estado.

2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.

Artigo 46

1. A terra é propriedade do Estado.

2. A terra não pode ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada.

3. Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.

Artigo 47

1. O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra.

2. O direito de uso e aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social.

3. A lei estabelece os termos em que se opera a criação de direitos sobre a terra em benefício dos utilizadores e produtores directos, não se permitindo que tais direitos sirvam para favorecer situações de domínio económico ou privilégio em detrimento da maioria dos cidadãos.

Artigo 48

Na titularização do direito de uso e aproveitamento da terra o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo havendo reserva legal ou se a terra tiver sido legalmente atribuída a outra pessoa ou entidade.

Artigo 49

1. O Estado promove e coordena a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.

2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento.

Artigo 50

Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.

Artigo 51

1. O trabalho é dignificado e protegido, e é a força motriz do desenvolvimento.

2. O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho.

Artigo 52

1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos.

2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação.

3. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.

Artigo 53

1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.

2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

Artigo 54

1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.

2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa as modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.

3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível de saúde da comunidade.

Artigo 55

1. A família é a célula-base da sociedade.

2. O Estado reconhece e protege nos termos da lei o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.

3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento.

Artigo 56

1. A maternidade é dignificada e protegida.

2. A família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança e educa as novas gerações nos valores morais e sociais.

3. A família e o Estado asseguram a educação integral da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, do amor à Pátria, igualdade entre os homens, respeito e solidariedade social.

4. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.

5. O Estado e a sociedade protegem a criança órfã e a desamparada.

Artigo 57

1. O Estado promove e apoia a emancipação da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade.

2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher moçambicana no processo de libertação nacional.

3. O Estado valoriza e encoraja a participação da mulher na defesa da Pátria e em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.

Artigo 58

1. A juventude, digna continuadora das tradições patrióticas do povo moçambicano, desempenhou um papel decisivo na luta de libertação nacional e constitui força renovadora da sociedade moçambicana.

2. A política do Estado visa, nomeadamente, o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens, a promoção do gosto pela livre criação, o sentido da prestação de serviços à comunidade e a criação de condições para a sua integração na vida activa.

3. O Estado promove, apoia e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, no desenvolvimento e na defesa do país.

CAPÍTULO V

DEFESA NACIONAL

Artigo 59

A política de defesa e segurança do Estado visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada.

Artigo 60

1. As Forças de Defesa e Segurança subordinam-se à política nacional de defesa e segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação.

2. O juramento dos membros das Forças de Defesa e Segurança estabelece o dever de respeitar a Constituição.

Artigo 61

Os cidadãos são encorajados a participar em organismos de defesa civil, designadamente para protecção de infraestruturas económicas, sociais e da produção.

CAPÍTULO VI

POLÍTICA EXTERNA

Artigo 62

1. A República de Moçambique, país não-alinhado, estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e inte-

gridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da Organização da Unidade Africana.

Artigo 63

1. A República de Moçambique solidariza-se com a luta pela unidade dos povos e Estados africanos na base da sua liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social.

2. A República de Moçambique busca o reforço das relações com países empenhados na consolidação da independência nacional e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos.

3. A República de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais.

Artigo 64

1. A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional.

2. A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela paz, pela democracia, pela libertação nacional e social e pela defesa dos direitos humanos.

Artigo 65

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.

3. A República de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

4. A República de Moçambique preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

TÍTULO II

DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 66

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais ou profissão.

Artigo 67

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 68

Os cidadãos deficientes gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

Artigo 69

Todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisões, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais ou profissão, são punidos nos termos da lei.

Artigo 70

1. Todo o cidadão tem direito à vida. Tem direito à integridade física e não pode ser sujeito a tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

2. Na República de Moçambique não há pena de morte.

Artigo 71

Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada.

Artigo 72

Todo o cidadão tem o direito de viver num meio ambiente equilibrado e o dever de o defender.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES

Artigo 73

1. Todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar no processo de ampliação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado.

2. Os cidadãos maiores de dezoito anos têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito.

3. O direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 74

1. Todos os cidadãos têm o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.

2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende, nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não serão limitados por censura.

3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais e outras publicações.

4. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo será regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana, pelos imperativos da política externa e da defesa nacional.

Artigo 75

Todos os cidadãos têm direito à liberdade de reunião nos termos da lei.

Artigo 76

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.

2. As organizações sociais e as associações têm o direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar

os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.

Artigo 77

1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.

2. A adesão a um partido é voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

Artigo 78

1. Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

2. As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos.

Artigo 79

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística.

2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor, e promove a prática e a difusão das letras e das artes.

Artigo 80

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral.

2. O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos.

Artigo 81

O cidadão pode impugnar os actos que violem os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis.

Artigo 82

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei.

Artigo 83

1. Todos os cidadãos têm o direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional.

2. Todos os cidadãos são livres de circular no interior e para o exterior do território nacional, excepto os judicialmente privados desse direito.

Artigo 84

1. A participação na defesa da independência, soberania e integridade territorial é dever sagrado e honra para todos os cidadãos moçambicanos.

2. O serviço militar é prestado nos termos fixados na lei.

Artigo 85

1. Todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional.

2. Os actos contrários ao estabelecido na Constituição são sujeitos a sanção nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS E SOCIAIS

Artigo 86

1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade.
2. A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei, e dá lugar a justa indemnização.

Artigo 87

O Estado reconhece e garante, nos termos da lei, o direito à herança.

Artigo 88

1. O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão independentemente do sexo.
2. Cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão.
3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.

Artigo 89

1. Todo o trabalhador tem direito a justa remuneração, a descanso e a férias.
2. O trabalhador tem direito a protecção, segurança e higiene no trabalho.
3. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 90

1. Os trabalhadores têm a liberdade de se organizar em associações profissionais ou em sindicatos.
2. O exercício da actividade sindical é regulado por lei.

Artigo 91

1. Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
2. A lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.
3. É proibido o **lock-out**.

Artigo 92

1. Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.
2. O Estado promove a extensão e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

Artigo 93

1. Os cidadãos têm direito à educação física e ao desporto.
2. O Estado promove, através das instituições desportivas e escolares, a prática e a difusão da educação física e do desporto.

Artigo 94

Todos os cidadãos têm direito a assistência médica e sanitária, nos termos da lei, e o dever de promover e defender a saúde.

Artigo 95

1. Todos os cidadãos têm direito a assistência em caso de incapacidade e na velhice.

2. O Estado promove e encoraja a criação de condições para a realização deste direito.

CAPÍTULO IV

GARANTIAS DOS DIREITOS E LIBERDADES

Artigo 96

1. Os direitos e liberdades individuais são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.

2. O gozo dos direitos e liberdades só pode ser limitado quando ponha em causa a ordem pública, os direitos, liberdades e garantias individuais ou implique ou se proponha o uso da força.

Artigo 97

O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

Artigo 98

1. Na República de Moçambique ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.

2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

Artigo 99

1. Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.

2. A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido.

Artigo 100

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito a assistência e patrocínio judiciário.

2. O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos.

Artigo 101

1. A prisão preventiva só é admitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.

2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.

Artigo 102

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do **habeas corpus**.

2. A providência do **habeas corpus** é interposta perante o tribunal e o seu processo é fixado na lei.

Artigo 103

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.

2. A extradição por motivos políticos não é autorizada.

3. O cidadão moçambicano não pode ser expulso ou extraditado do território nacional.

Artigo 104

O domicílio e a correspondência ou outro meio de comunicação privada são invioláveis, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 105

1. O direito à informação, à liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social, bem como o exercício dos direitos de antena e de resposta, são assegurados pelo Conselho Superior da Comunicação Social.

2. A lei regula a competência, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Comunicação Social.

Artigo 106

1. As liberdades e garantias individuais só podem ser suspensas ou limitadas temporariamente em virtude de declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A duração do estado de sítio ou do estado de emergência não pode ser superior a seis meses, devendo a sua prorrogação efectuar-se nos termos da lei.

3. A lei estabelece o regime do estado de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência e fixa as garantias judiciais de protecção dos direitos dos cidadãos a serem salvaguardadas.

TÍTULO III

ÓRGÃOS DO ESTADO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 107

1. Os órgãos representativos são escolhidos através de eleições em que todos os cidadãos têm o direito de participar.
2. A eleição dos órgãos representativos faz-se por sufrágio universal directo, secreto, pessoal e periódico.
3. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de eleição maioritária.
4. O processo eleitoral é regulado por lei.

Artigo 108

1. Concorrem nas eleições os partidos políticos com existência legal.
2. Os partidos políticos participam nos órgãos representativos em função dos resultados do escrutínio eleitoral.

Artigo 109

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Conselho de Ministros, os Tribunais e o Conselho Constitucional.

Artigo 110

São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições centrais a quem cabe garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

Artigo 111

1. Aos órgãos centrais competem, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, a normação das matérias do âmbito da lei e a definição de políticas nacionais.

2. São, nomeadamente, de exclusiva competência dos órgãos centrais a representação do Estado, a definição e organização do território, a defesa nacional, a ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão da moeda e as relações diplomáticas.

Artigo 112

1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisionam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.

2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da administração pública.

Artigo 113

O representante da autoridade central ao nível da Província é o Governador Provincial.

Artigo 114

1. O Governo Provincial é o órgão encarregado de garantir a execução, ao nível provincial, da política governamental centralmente definida.

2. O Governo Provincial é dirigido pelo Governador Provincial.

3. Os membros do Governo Provincial são nomeados centralmente.

4. A composição, competências e funcionamento do Governo Provincial são definidos por lei.

Artigo 115

1. Podem ser criados, a nível provincial, órgãos de representação democrática.

2. A lei regula a organização, a composição, as competências e o funcionamento dos órgãos referidos no número anterior.

Artigo 116

Nos diversos escalões territoriais, os órgãos locais do Estado asseguram a participação e decisão dos cidadãos em matéria de interesse próprio da respectiva comunidade.

CAPÍTULO II

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 117

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e

internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.

2. O Chefe do Estado é o garante da Constituição.
3. O Presidente da República é o Chefe do Governo.
4. O Presidente da República é o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

Artigo 118

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, secreto e pessoal.

2. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria.

3. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente:

- a) tenham a nacionalidade originária;
- b) sejam filhos de pais moçambicanos com nacionalidade originária;
- c) possuam idade mínima de trinta e cinco anos;
- d) estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- e) tenham sido propostos por um mínimo de cinco mil eleitores, dos quais obrigatoriamente duzentos residentes em cada Província.

4. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

5. O Presidente da República só pode ser reeleito duas vezes consecutivas.

6. O Presidente da República que tenha sido reeleito duas vezes consecutivas só pode candidatar-se a eleições presidenciais cinco anos após o último mandato.

Artigo 119

1. É eleito Presidente da República o candidato que reúna mais de metade dos votos expressos.

2. Em caso de nenhum dos candidatos obter a maioria requerida, haverá segunda volta, na qual participarão os dois candidatos mais votados.

Artigo 120

No exercício da sua função de Chefe do Estado compete ao Presidente da República:

- a) dirigir-se à Nação através de mensagens e comunicações;
- b) informar anualmente a Assembleia da República sobre a situação geral da Nação;
- c) decidir a realização de referendo para alteração da Constituição ou sobre questões de interesse fundamental para a Nação;
- d) convocar eleições gerais;
- e) dissolver a Assembleia da República uma única vez quando o programa do Governo não tenha sido aprovado;
- f) demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja rejeitado pela segunda vez pela Assembleia da República;
- g) nomear o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional e o Presidente do Tribunal Administrativo;
- h) nomear, exonerar e demitir o Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da República;
- i) indultar e comutar penas;
- j) atribuir, nos termos da lei, títulos honoríficos, condecorações e distinções.

Artigo 121

Na direcção da acção governamental, compete ao Presidente da República:

- a) convocar e presidir às sessões do Conselho de Ministros;
- b) nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;
- c) criar ministérios e comissões de natureza ministerial;
- d) nomear, exonerar e demitir:
 - os Ministros e Vice-Ministros;
 - os Governadores Provinciais;
 - os Reitores e Vice-Reitores das Universidades estatais;
 - o Governador e o Vice-Governador do Banco de Moçambique;
 - os Secretários de Estado.

Artigo 122

No domínio da defesa nacional e da ordem pública, compete ao Presidente da República:

- a) declarar o estado de guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência;
- b) celebrar tratados;
- c) decretar a mobilização geral ou parcial;
- d) presidir ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- e) nomear, exonerar e demitir o Chefe do Estado-Maior General, o Comandante Geral da Polícia, os Comandantes de Ramo das Forças Armadas de Moçambique;

bique e outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança nos termos definidos por lei.

Artigo 123

No domínio das relações internacionais, compete ao Presidente da República:

- a) orientar a política externa;
- b) celebrar tratados internacionais;
- c) nomear, exonerar e demitir os Embaixadores e enviados diplomáticos da República de Moçambique;
- d) receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

Artigo 124

1. Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República.

2. As leis são promulgadas até trinta dias após a sua recepção.

3. O Presidente da República pode, por mensagem fundamentada, devolver a lei para reexame pela Assembleia da República.

4. Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República deve promulgá-la e mandá-la publicar.

Artigo 125

1. O Presidente da República eleito é investido no cargo pelo Presidente do Tribunal Supremo em acto público e perante os deputados da Assembleia da República e representantes dos órgãos de soberania.

2. No momento da investidura, o Presidente da República eleito presta o seguinte juramento:

"Juro por minha honra desempenhar com fidelidade o cargo de Presidente da República de Moçambique, dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional e ao bem-estar do povo moçambicano, fazer respeitar a Constituição e fazer justiça a todos os cidadãos".

Artigo 126

1. O Presidente da República decide quem o substitui em caso de impedimento ou ausência de curta duração e quem o representa na realização de actividades específicas.

2. Quando o impedimento for superior a quarenta e cinco dias, a substituição é exercida pelo Presidente da Assembleia da República.

Artigo 127

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções são assumidas interinamente pelo Presidente da Assembleia da República.

2. O Presidente da Assembleia da República toma posse como Presidente da República interino perante representantes dos órgãos de soberania.

3. O Presidente da República interino é investido pelo Presidente do Tribunal Supremo.

Artigo 128

1. A eleição do novo Presidente da República, por morte, renúncia ou incapacidade permanente do Chefe do Estado, de-

verá ter lugar dentro dos noventa dias subsequentes, sendo vedado ao Presidente da República interino apresentar a sua candidatura.

2. O mandato do novo Presidente da República é válido até à realização das eleições ordinárias seguintes.

Artigo 129

1. A incapacidade permanente do Presidente da República é comprovada por junta médica definida nos termos da lei.

2. A incapacidade permanente do Presidente da República é declarada pelo Tribunal Supremo.

3. Cabe ao Tribunal Supremo verificar a morte e a perda do cargo do Presidente da República.

Artigo 130

1. Durante o período da vacatura do cargo de Presidente da República a Constituição não pode ser alterada.

2. O Presidente da República interino garante o funcionamento dos órgãos do Estado e demais instituições e não pode exercer as competências referidas no artigo 120 alíneas b), c), e), f), g) e h), no artigo 121 alíneas b), c) e d), no artigo 122 alínea e) e no artigo 123 alínea c).

Artigo 131

Os actos normativos do Presidente da República assumem a forma de decreto presidencial e as demais decisões no âmbito das competências constitucionais revestem a forma de despacho e são publicados no Boletim da República.

Artigo 132

1. O Presidente da República goza de imunidade de pro-

cedimento civil e criminal pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. O Presidente da República não responde em juízo no decurso do seu mandato por actos estranhos ao exercício das funções.

CAPÍTULO III

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 133

1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.

2. A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carácter genérico.

Artigo 134

1. A Assembleia da República é eleita por sufrágio universal directo, secreto e pessoal.

2. A Assembleia da República é constituída por um mínimo de duzentos e máximo de duzentos e cinquenta deputados.

3. Os deputados da Assembleia da República são eleitos por um mandato de cinco anos.

Artigo 135

1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.

2. Compete, nomeadamente, à Assembleia da República:

- a) delimitar as fronteiras da República de Moçambique;
- b) deliberar sobre a divisão territorial;
- c) aprovar a lei eleitoral e o regime do referendo;
- d) propor a realização de referendo sobre questões de interesse nacional;
- e) sancionar a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- f) ratificar a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional e do Presidente do Tribunal Administrativo;
- g) deliberar sobre os relatórios de actividade do Conselho de Ministros;
- h) deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;
- i) definir a política de defesa e segurança, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- j) definir as bases da política de impostos;
- k) ratificar e denunciar os tratados internacionais;
- l) conceder amnistias e perdão de penas;
- m) autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado.

3. Compete ainda à Assembleia da República:

- a) eleger o Presidente e os membros da Comissão Permanente da Assembleia da República;
- b) aprovar o Regimento da Assembleia da República e o Estatuto do Deputado;
- c) criar comissões da Assembleia da República e regulamentar o seu funcionamento.

Artigo 136

1. A Assembleia da República aprecia o programa do Governo no início de cada legislatura.

2. O Governo poderá apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.

3. Caso a Assembleia da República rejeite, após debate, o programa do Governo, o Presidente da República poderá dissolver a Assembleia, convocando novas eleições gerais.

Artigo 137

A iniciativa da lei pertence:

- a) ao Presidente da República;
- b) às Comissões da Assembleia da República;
- c) aos Deputados;
- d) ao Conselho de Ministros.

Artigo 138

1. A Assembleia da República elege de entre os seus membros o Presidente da Assembleia da República.

2. O Chefe do Estado convoca e preside à sessão que procede à eleição do Presidente da Assembleia da República.

3. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Tribunal Supremo.

4. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

Artigo 139

A Assembleia da República reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Co-

missão Permanente da Assembleia da República ou por um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.

Artigo 140

1. A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presentes mais de metade dos seus membros.

2. As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes.

Artigo 141

Os actos legislativos da Assembleia da República assumem a forma de lei e as demais deliberações revestem a forma de resolução e são publicados no Boletim da República.

Artigo 142

Compete ao Presidente da Assembleia da República:

- a) convocar e presidir às sessões da Assembleia da República e da sua Comissão Permanente;
- b) velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;
- c) assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação pelo Presidente da República;
- d) assinar e mandar publicar as resoluções da Assembleia da República;
- e) representar a Assembleia da República no plano interno e internacional.

Artigo 143

Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as suas funções são exercidas por membros da

Comissão Permanente da Assembleia da República nos termos do Regimento da Assembleia.

Artigo 144

1. Nenhum deputado da Assembleia da República pode ser preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

2. Os deputados da Assembleia da República são julgados pelo Tribunal Supremo.

Artigo 145

1. Os deputados da Assembleia da República não podem ser processados judicialmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da função de deputado.

2. Exceptua-se a responsabilidade civil e criminal por injúria, difamação ou calúnia.

Artigo 146

1. O deputado da Assembleia da República pode renunciar ao mandato.

2. A revogação e renúncia do mandato de deputado da Assembleia da República são reguladas por lei.

SECÇÃO II

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 147

1. A Comissão Permanente da Assembleia da República é a Mesa da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente da Assembleia da República é composta pelo Presidente da Assembleia e por deputados eleitos pela Assembleia da República de entre os seus membros.

3. A composição da Comissão Permanente da Assembleia da República é estabelecida por lei.

Artigo 148

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) coordenar as actividades das Comissões da Assembleia da República;
- b) dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições análogas de outros países;
- c) preparar e organizar as sessões da Assembleia da República.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 149

O Conselho de Ministros é o Governo da República de Moçambique.

Artigo 150

1. Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as decisões do Presidente da República e as deliberações da Assembleia da República.

2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, por delegação do Presidente da República.

3. A formulação de políticas governamentais pelo Conselho de Ministros é feita em sessões dirigidas pelo Presidente da República.

Artigo 151

O Conselho de Ministros responde perante o Presidente da República e a Assembleia da República pela realização da política interna e externa e presta-lhes contas das suas actividades nos termos da lei.

Artigo 152

1. O Conselho de Ministros assegura a administração do país, garante a integridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promove o desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado, desenvolve e consolida a legalidade e realiza a política exterior do país.

2. A defesa da ordem pública é assegurada por órgãos apropriados que funcionam sob controlo governamental.

Artigo 153

1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Ministros:

- a) garantir o gozo dos direitos e liberdades pelos cidadãos;
- b) assegurar a ordem pública e a disciplina social;
- c) preparar projectos de lei a submeter à Assembleia da República e projectos de decisão a submeter ao Presidente da República;
- d) preparar o Plano e o Orçamento do Estado e executá-lo após aprovação pela Assembleia da República;

- e) promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;
- f) preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais;
- g) dirigir a política laboral e de segurança social;
- h) dirigir os sectores sociais do Estado, em especial a educação e a saúde;
- i) dirigir e promover a política de habitação.

2. Compete ainda ao Conselho de Ministros:

- a) garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado;
- b) dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
- c) analisar a experiência dos órgãos executivos locais e regulamentar a sua organização e funcionamento;
- d) garantir o funcionamento correcto e o desenvolvimento das instituições e empresas de propriedade estatal e a sua expansão de acordo com as necessidades da economia;
- e) promover o desenvolvimento cooperativo e o apoio à produção familiar;
- f) estimular e apoiar o exercício da iniciativa privada.

Artigo 154

1. Compete ao Primeiro-Ministro, sem prejuízo de outras atribuições confiadas pelo Presidente da República e por lei, assistir e aconselhar o Presidente da República na direcção do Governo.

2. Compete, nomeadamente, ao Primeiro-Ministro:

- a) assistir o Presidente da República na elaboração do programa do Governo;
- b) aconselhar o Presidente da República na criação de ministérios e comissões de natureza ministerial e na nomeação de membros do Governo e outros dirigentes governamentais;
- c) elaborar e propor o plano de trabalho do Governo ao Presidente da República;
- d) garantir a execução das decisões dos órgãos do Estado pelos membros do Governo;
- e) convocar e presidir a reuniões do Conselho de Ministros destinadas a tratar da implementação das políticas definidas e outras decisões;
- f) coordenar e controlar as actividades dos ministérios e outras instituições governamentais;
- g) supervisionar o funcionamento técnico-administrativo do Conselho de Ministros.

Artigo 155

1. Nas relações com a Assembleia da República, compete ao Primeiro-Ministro:

- a) apresentar à Assembleia da República o programa do Governo, a proposta do Plano e do Orçamento;
- b) apresentar os relatórios do Governo;
- c) expôr as posições do Governo perante a Assembleia da República.

2. No exercício destas funções, o Primeiro-Ministro é assistido pelos membros do Conselho de Ministros por ele designados.

Artigo 156

Os membros do Conselho de Ministros respondem perante o Presidente da República e o Primeiro-Ministro pela aplicação das decisões do Conselho de Ministros na área da sua competência.

Artigo 157

1. Os actos normativos do Conselho de Ministros revestem a forma de decreto. As demais decisões do Conselho de Ministros tomam a forma de resolução.

2. Os decretos e as resoluções são assinados pelo Primeiro-Ministro e publicados no Boletim da República.

CAPÍTULO V

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA E SEGURANÇA

Artigo 158

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança para assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança da Nação moçambicana.

2. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República.

Artigo 159

São, nomeadamente, competências do Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) pronunciar-se sobre o estado de guerra antes da sua declaração;
- b) pronunciar-se sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) dar parecer sobre os critérios e condições de utilização de zonas de protecção total ou parcial destinadas à defesa e segurança do território nacional;
- d) analisar e acompanhar iniciativas de outros órgãos do Estado que visem garantir a consolidação da independência nacional, a consolidação do poder político e a manutenção da lei e da ordem.

Artigo 160

A composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança são fixados nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

TRIBUNAIS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 161

1. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como instrumento da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

3. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

Artigo 162

Em nenhum caso os tribunais podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

Artigo 163

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

Artigo 164

1. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.

2. Os juízes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade.

Artigo 165

1. Os juízes respondem civil, criminal e disciplinarmente por actos praticados no exercício das suas funções apenas nos casos especialmente previstos na lei.

2. O afastamento de um juiz de carreira da função judicial só pode ocorrer nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 166

Os juízes não podem, em exercício, desempenhar qualquer

outra função pública ou privada, exceptuada a actividade docente ou de investigação.

Artigo 167

1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais:

- a) o Tribunal Supremo e outros tribunais judiciais;
- b) o Tribunal Administrativo;
- c) os tribunais militares;
- d) os tribunais aduaneiros;
- e) os tribunais fiscais;
- f) os tribunais marítimos;
- g) os tribunais do trabalho.

2. Não é permitida a constituição de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes além dos expressamente previstos na Constituição.

SECÇÃO II

TRIBUNAL SUPREMO

Artigo 168

1. Na República de Moçambique, a função jurisdicional é exercida através do Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei.

2. O Tribunal Supremo é o mais alto órgão judicial com jurisdição em todo o território nacional.

3. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei, ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

Artigo 169

O Tribunal Supremo funciona:

- a) em secções, como tribunal de primeira e segunda instância;
- b) em plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 170

1. O Tribunal Supremo é composto por juízes profissionais e juízes eleitos, em número a ser estabelecido por lei.
2. Os juízes profissionais são nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior de Magistratura Judicial.
3. O estatuto e o período de exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente e de juiz profissional do Tribunal Supremo são definidos por lei.
4. A eleição de juízes do Tribunal Supremo compete à Assembleia da República.
5. Podem ser eleitos como juízes do Tribunal Supremo, os cidadãos moçambicanos com idade superior a trinta e cinco anos, sendo os demais requisitos e duração do respectivo mandato fixados por lei.

Artigo 171

1. Nos julgamentos a matéria de direito é sempre decidida pelos juízes profissionais.
2. Os juízes eleitos participam apenas nos julgamentos em primeira instância.

Artigo 172

A lei regula a competência, a composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO III

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Artigo 173

1. O controlo da legalidade dos actos administrativos e a fiscalização da legalidade das despesas públicas cabe ao Tribunal Administrativo.

2. Compete, nomeadamente, ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
- b) julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos seus respectivos titulares e agentes;
- c) apreciar as contas do Estado;
- d) exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 174

A lei regula a competência, a organização, a composição e o funcionamento do Tribunal Administrativo.

SECÇÃO IV

TRIBUNAIS MILITARES, ADUANEIROS, FISCAIS, MARÍTIMOS E DO TRABALHO

Artigo 175

A competência, organização, composição e funcionamento dos tribunais militares, aduaneiros, fiscais, marítimos e do trabalho são estabelecidos por lei.

CAPÍTULO VII

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 176

1. A Procuradoria-Geral da República fiscaliza e controla a legalidade, promove o cumprimento da lei e participa na defesa da ordem jurídica estabelecida.

2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Procurador-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado e presta informação anual à Assembleia da República.

4. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 177

A lei determina a orgânica, composição e funcionamento da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 178

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

2. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

Artigo 179

O Ministério Público representa o Estado junto dos tribunais, controla a legalidade e os prazos das detenções, dirige a instrução dos processos-crime, exerce a acção penal e assegura a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

CAPÍTULO VIII

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Artigo 180

O Conselho Constitucional é um órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.

Artigo 181

1. Compete ao Conselho Constitucional:

- a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;
- b) dirimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania;
- c) pronunciar-se sobre a legalidade dos referendos.

2. No domínio específico das eleições, cabe ainda ao Conselho Constitucional:

- a) supervisionar o processo eleitoral;
- b) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- c) apreciar, em última instância, as reclamações eleitorais;

- d) **validar e proclamar os resultados finais do processo eleitoral.**

Artigo 182

1. As deliberações do Conselho Constitucional não são passíveis de recurso.
2. As deliberações do Conselho Constitucional são publicadas no Boletim da República.

Artigo 183

Podem solicitar a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade ao Conselho Constitucional:

- a) o Presidente da República;
- b) o Presidente da Assembleia da República;
- c) o Primeiro-Ministro;
- d) o Procurador-Geral da República.

Artigo 184

A composição, organização, funcionamento e o processo de fiscalização e controlo da constitucionalidade e legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixados por lei.

CAPÍTULO IX

ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

Artigo 185

1. Os órgãos locais do Estado têm como objectivo organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local.

2. O fortalecimento dos órgãos locais serve o aprofundamento da democracia e contribui para a integração e unidade nacionais.

Artigo 186

1. Os órgãos locais do Estado consistem em órgãos representativos e órgãos executivos.

2. Os órgãos representativos são constituídos por cidadãos eleitos pelos eleitores de uma determinada área territorial.

3. Os órgãos executivos são designados nos termos da lei.

Artigo 187

Os órgãos representativos tomam decisões obrigatórias na área das suas competências, criam as comissões necessárias à realização das suas atribuições e responsabilizam individualmente os seus membros pela execução de tarefas específicas.

Artigo 188

Os órgãos executivos garantem, no respectivo território, a realização de tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local, observando o estabelecido na Constituição e as deliberações da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado do escalão correspondente ou superior.

Artigo 189

Os órgãos executivos prestam contas aos órgãos representativos.

Artigo 190

A lei estabelece a organização, as competências e o funcionamento dos órgãos locais do Estado, bem como a forma legal dos respectivos actos.

Artigo 191

A revogação e a renúncia do mandato dos membros dos órgãos representativos são reguladas por lei.

CAPÍTULO X

INCOMPATIBILIDADES

Artigo 192

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Vice-Procurador Geral da República, Governador Provincial e Secretário de Estado, são incompatíveis entre si.

2. A qualidade de membro do Governo é igualmente incompatível com os cargos referidos no número anterior, exceptuando-se o de Presidente da República e o de Primeiro-Ministro por serem membros do Governo.

3. A lei define outras incompatibilidades.

TÍTULO IV

SÍMBOLOS, MOEDA E CAPITAL DA REPÚBLICA

Artigo 193

A bandeira nacional tem cinco cores: vermelho, verde, preto, amarelo dourado e branco.

As cores representam:

- vermelho** - a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a defesa da soberania;
- verde** - as riquezas do solo;
- preto** - o continente africano;
- amarelo dourado** - as riquezas do subsolo;
- branco** - a justeza da luta do povo moçambicano e a paz.

De cima para baixo estão dispostos horizontalmente o verde, o preto e o amarelo dourado alternados por faixas brancas. Do lado esquerdo, o vermelho ocupa o triângulo no centro do qual se encontra uma estrela tendo sobre ela um livro, ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas.

A estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano. O livro, a enxada e a arma simbolizam o estudo, a produção e a defesa.

Artigo 194

O emblema da República de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique, e representando respectivamente: a educação, a defesa e vigilância, o campesinato e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o oceano.

Ao centro, o sol nascente, símbolo de nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando os operários e a indústria.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda, respectivamente, uma planta de milho e espiga e uma

cana de açúcar simbolizando a riqueza agrícola. No cimo, ao centro, uma estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

Na parte inferior está disposta uma faixa vermelha com a inscrição "República de Moçambique".

Artigo 195

A letra e a música do hino nacional são estabelecidas por lei.

Artigo 196

A moeda nacional é o Metical.

Artigo 197

A capital da República de Moçambique é a cidade de Maputo.

TÍTULO V

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 198

1. As iniciativas de alteração da Constituição são propostas pelo Presidente da República ou por um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.

2. As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República noventa dias antes do início do debate.

Artigo 199

1. Quando as propostas de revisão impliquem alteração fundamental dos direitos dos cidadãos e da organização dos

poderes públicos, a proposta de revisão adoptada pela Assembleia da República é submetida a debate público e levada a referendo.

2. Os resultados do referendo e o texto constitucional aprovado são adoptados pela Assembleia da República sob a forma de lei constitucional e mandados publicar pelo Presidente da República.

3. Nos restantes casos a alteração da Constituição é aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 200

As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.

Artigo 201

Na República de Moçambique as leis só têm efeitos retroactivos quando beneficiem os cidadãos e outras pessoas jurídicas.

Artigo 202

Até à entrada em funcionamento do Conselho Constitucional, as suas competências são exercidas pelo Tribunal Supremo.

Artigo 203

A legislação anterior que não fôr contrária à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

Artigo 204

1. Até à realização das eleições gerais, o Presidente da República de Moçambique é o Presidente do Partido Frelimo.
2. O disposto no artigo 118 quanto à eleição e ao mandato do Presidente da República entra em vigor aquando da realização das próximas eleições presidenciais.

Artigo 205

1. O mandato dos deputados da Assembleia Popular permanece válido até à realização de eleições gerais nos termos estabelecidos na presente Constituição.
2. O mandato dos deputados das assembleias do Povo dos restantes níveis territoriais permanece válido até à realização das eleições locais, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 206

A Constituição entra em vigor no dia 30 de Novembro de 1990.

Aprovada pela Assembleia Popular aos 2 de Novembro de 1990. - O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Registo: 0834/FBM/90

50 000 exemplares

Composto na GRAFIGEST

Impresso nas Oficinas Gráficas da MINE RVA CENTRAL

Publicado com o apoio da FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT

1990 - Maputo - Moçambique

